

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 173-N, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996 resolve:

Considerando o que consta do Processo nº 02010.000959/97-58,

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 175 ha (cento e setenta e cinco hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Bonito, Reserva Santuário de Vida Silvestre "Pousada das Araras" situado no Município de Serranópolis, no Estado de Goiás, de propriedade de MANOEL VIEIRA BRAGA, matriculado em 28/12/93, sob o número R-R-01-3009. Livro nº 2-K e folhas 192, registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro Geral de Imóveis, Tfl. Doc. Pessoa Jurídica e Prot. da comarca de Serranópolis, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão a infratora às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.501/98)

Superintendência Estadual no Amazonas

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, e tendo em vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando que a ictiofauna se constitui em recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, consequentemente, comprometer a renovação de seus estoques; e

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução, estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema para proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro; resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca comercial no curso d'água do Igarapé Simpatia, seus tributários, bem como seu sistema lacustre, incluindo também 1.000 m (mil metros) a jusante e a montante da área de confluência com o rio Jurua, nos seguintes intervalos:

Período 1998-1999	de	01/12/1998	a	28/02/1999
Período 1999-2000	de	01/12/1999	a	29/02/2000

Art. 2º - A proibição de que trata o Art. 1º da presente portaria não se aplica à pesca para consumo, desde que a mesma seja feita com os seguintes petrechos: anzol, linha de mão, caniço simples ou molinete, arpão, zagaia, espinhel e arco e flecha.

Art. 3º - Permitir a pesca de caráter científico, desde que devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 4º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e demais regulamentações pertinentes.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, e tendo em vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando que a ictiofauna se constitui em recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, consequentemente, comprometer a renovação de seus estoques; e

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução, estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema para proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro; resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca comercial no curso d'água do rio Iça, seus tributários, bem como seu sistema lacustre, incluindo também 1.000 m (mil metros) a jusante e a montante da área de confluência com o rio Solimões, nos seguintes intervalos:

Período 1998-1999	de	01/12/1998	a	28/02/1999
Período 1999-2000	de	01/12/1999	a	29/02/2000

Art. 2º - A proibição de que trata o Art. 1º da presente portaria não se aplica à pesca para consumo, desde que a mesma seja feita com os seguintes petrechos: anzol, linha de mão, caniço simples ou molinete, arpão, zagaia, espinhel e arco e flecha.

Art. 3º - Permitir a pesca de caráter científico, desde que devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 4º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto-lei nº 221,

de 28 de fevereiro de 1967; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e demais regulamentações pertinentes.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, e tendo em vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando que a ictiofauna se constitui em recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, consequentemente, comprometer a renovação de seus estoques; e

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução, estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema para proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro; resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca comercial no curso d'água do rio Jandiatuba, seus tributários, bem como seu sistema lacustre, incluindo também 1.000 m (mil metros) a jusante e a montante da área de confluência com o rio Solimões, nos seguintes intervalos:

Período 1998-1999	de	01/12/1998	a	28/02/1999
Período 1999-2000	de	01/12/1999	a	29/02/2000

Art. 2º - A proibição de que trata o Art. 1º da presente portaria não se aplica à pesca para consumo, desde que a mesma seja feita com os seguintes petrechos: anzol, linha de mão, caniço simples ou molinete, arpão, zagaia, espinhel e arco e flecha.

Art. 3º - Permitir a pesca de caráter científico, desde que devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 4º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e demais regulamentações pertinentes.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, e tendo em vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando que a ictiofauna se constitui em recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, consequentemente, comprometer a renovação de seus estoques; e

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução, estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema para proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro; resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca comercial no curso d'água do rio Sapatiní, seus tributários, bem como seu sistema lacustre, incluindo também 1.000 m (mil metros) a jusante e a montante da área de confluência com o rio Purús, nos seguintes intervalos:

Período 1998-1999	de	01/12/1998	a	28/02/1999
Período 1999-2000	de	01/12/1999	a	29/02/2000

Art. 2º - A proibição de que trata o Art. 1º da presente portaria não se aplica à pesca para consumo, desde que a mesma seja feita com os seguintes petrechos: anzol, linha de mão, caniço simples ou molinete, arpão, zagaia, espinhel e arco e flecha.

Art. 3º - Permitir a pesca de caráter científico, desde que devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 4º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e demais regulamentações pertinentes.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, e tendo em vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando que a ictiofauna se constitui em recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, consequentemente, comprometer a renovação de seus estoques; e

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução, estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema para proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro; resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca comercial no curso d'água do rio do Breu, seus tributários, bem como seu sistema lacustre, incluindo também 1.000 m (mil metros) a jusante e a montante da área de confluência com o rio Jurua, nos seguintes intervalos: